



PARECER JURÍDICO N° 129/2025

VETO N° 007/2025 ao Projeto de Lei n° 051/2025, de iniciativa do Legislativo, que "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO USO DE CAPACETE E DISPOSITIVOS DE SINALIZAÇÃO PARA CONDUTORES DE BICICLETAS ELÉTRICAS NO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA/MT, E ESTABELECE MEDIDAS DE CONSCIENTIZAÇÃO E SEGURANÇA VIÁRIA, E DÁ OUTRA PROVIDENCIAS".

I - DA CONSULTA E O SEU OBJETO

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica, para parecer, o VETO TOTAL AO PL N° 051/2025, de autoria do Vereador Darlan Trindade Carvalho, em síntese com as seguintes razões:

"(...) O presente Projeto de Lei estabelece a obrigação do uso de capacete e 1 dispositivo de sinalização para condutores de bicicletas elétricas no município de Alta Floresta/MT, e estabelece medidas de conscientização e segurança viária. Reconhecemos a importância do trabalho realizado, porém a competência para legislar sobre as normas de trânsito é EXCLUSIVA da UNIÃO. De acordo com o Inciso XI do Artigo 22 da Constituição Federal brasileira, a competência para legislar sobre trânsito e transporte é privativa da União, o que significa que nenhum outro ente federativo (Estados, Distrito Federal ou Municípios) pode criar leis sobre este tema, a não ser por delegação da própria União. Leis estaduais ou municipais que tratem de trânsito ou transporte são consideradas inconstitucionais, pois violam a competência exclusiva da União. Portanto, os municípios não podem criar leis que tornem obrigatório ou facultem o uso de equipamentos de segurança, como o capacete, pois essa é uma matéria de interesse nacional e não local. Cumpre destacar que o Conselho Nacional de Trânsito (Contran) através da Resolução 996/2023 regulamenta o sítio, em via pública, ciclomotores, bicicletas elétricas e equipamentos de deidade individual autopropelidos. Por estes motivos, a presente proposição legislativa extrapola a competência municipal, se imiscuindo em seara na qual a competência legislativa cabe exclusivamente à União. Face ao



exposto, e por entendê-lo inconstitucional, aponho meu VETOTAL ao projeto de lei contido na Proposição 051/2025, ao mesmo tempo que espero e confio que esta decisão seja mantida pela unanimidade dos ilustres membros dessa colenda Casa Legislativa (...)".

O Senhor Prefeito Municipal encaminhou à Câmara Municipal a **Mensagem de Veto nº 007/2025**, comunicando a decisão devoto total ao Projeto de Lei nº 051/2025, de iniciativa do Legislativo, que "Dispõe Sobre A Obrigatoriedade Do Uso De Capacete E Dispositivos De Sinalização Para Condutores De Bicicletas Elétricas No Município De Alta Floresta/MT, E Estabelece Medidas De Conscientização E Segurança Viária, E Dá Outra Providencias".

A Mensagem fundamenta o veto sob o argumento de que a proposição invadiria competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, prevista no artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal. Cabe, portanto, analisar a regularidade formal e material do voto, bem como sua conformidade às regras constitucionais, legais e regimentais.

I- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

É o sucinto relatório.

É o sucinto relatório da justificativa do voto.

Dispõe o artigo 45, §1º, da Lei Orgânica Municipal, a competência privativa do Chefe do Poder Executivo do Município para vetar total ou parcialmente projeto de lei.

Art. 45. Os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal serão enviados ao Prefeito, que aquiescendo, os sancionará.

§ 1º- Se o Prefeito julgar o projeto no todo ou em parte inconstitucional, ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente dentro de quinze dias úteis, contados daquele em que o receber, devendo comunicar os motivos do voto ao Presidente da Câmara no prazo de quarenta e oito horas.



Mais especificamente o artigo 186 do Regimento Interno desta Casa legislativa, prevê o poder de voto do Prefeito para matérias contrárias a constitucionalidade e ao interesse público.

*Art. 186. Se o Prefeito considerar o Projeto, **no todo ou em parte inconstitucional, ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á no todo ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara os motivos do Veto (LOM. Art. 52 § 1º e C. F. Art. 66 § 1º).*

A Constituição Federal, no artigo 30, incisos I e II, estabelece que compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

A matéria tratada no projeto, uso de capacete por condutores de bicicletas elétricas, insere-se no âmbito do interesse local e da segurança viária, temas que impactam diretamente o ordenamento e a segurança do tráfego urbano. Inclusive, serve para regulamentar no âmbito do Município, a utilização de capacete para trazer segurança aos condutores e usuários desse tipo de condução, uma vez que, em grande maioria são menores de idade.

Não há qualquer inovação que altere normas gerais de trânsito ou o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), mas mera complementação de medidas preventivas de segurança.

Há precedentes judiciais que já reconhecem que os Municípios possuem competência para legislar suplementarmente sobre trânsito e transporte urbano, desde que não contrariem as normas gerais previstas na legislação federal, especialmente o CTB.

No caso em análise, a proposição legislativa não cria novas infrações, tampouco modifica regras do CTB. Ela apenas amplia, de forma razoável e proporcional, uma exigência já prevista para motocicletas e ciclomotores que é o uso obrigatório de capacete, estendendo-a aos condutores de bicicletas elétricas, que, por também serem dotadas de motor e capazes de atingir velocidades significativas, envolvem riscos semelhantes à integridade física do usuário.



A analogia com veículos motorizados é legítima, considerando que o próprio CTB em seu art. 54 e resoluções do CONTRAN impõem obrigações específicas quanto ao uso de equipamentos de proteção em função das características do veículo. Logo, ao exigir o uso de capacete para bicicletas elétricas, a lei municipal atua de forma coerente com os princípios da legislação federal e com decisões judiciais que reconhecem essa possibilidade de regulamentação complementar.

Direito Constitucional. Representação por inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 7.005/21, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a livre parada e estacionamento para embarque e desembarque de transportes escolares em dias e horários letivos, em vias no local da prestação do serviço. Alega o representante que os dispositivos impugnados são inconstitucionais, do ponto de vista formal e material, considerando a competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transportes (art. 22, XI da CRFB); que houve invasão do Poder Legislativo na competência exclusiva do Poder Executivo, no que tange ao funcionamento e organização da Administração, em violação aos artigos 112, parágrafo primeiro, inciso II, d, e 145, incisos II e VI da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Ressalta que, no âmbito da competência privativa, compete aos Municípios apenas suplementar a legislação federal no que couber, na forma prevista no art. 358, I e II da Constituição do Estado do Rio de Janeiro (CE/RJ); que o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) já estabeleceu quais veículos possuem prerrogativa de livre parada e estacionamento, entre eles, veículos de emergência ou de utilidade pública, nos termos do seu artigo 29, incisos VII e VIII, do CTB. Não há que se falar em inconstitucionalidade no caso, pois, embora de iniciativa do Poder Legislativo, em momento algum este criou ou mesmo originou despesas para o Poder Executivo municipal, limitando-se unicamente a estabelecer normas a serem implementadas pelo Poder Executivo, dentro de sua conveniência e sob o seu comando e organização. Embora caiba à União legislar sobre trânsito e transporte, as questões atinentes aos pontos de parada nos limites do Município do Rio de Janeiro, uma vez que interferem diretamente no trânsito local, devem ser por ele regulamentadas, conforme autoriza o art. 30, V, da CF, supracitado, de modo a atender o interesse local. Note-se que a lei impugnada apenas facilitou a parada para embarque e desembarque de veículos destinados ao transporte de estudantes regularmente matriculados, com o objetivo de atender ao interesse local de facilitação do trânsito, proporcionando agilidade e segurança. Há, portanto, relevante e predominante interesse local sobre o tema, em se tratando de política pública que visa ordenar o transporte escolar e, consequentemente, o trânsito local. Precedente citado: RMS 12766/RJ; Rela. Mina. ELLANA CALMON; Órgão Julgador: T2; DJU 16.12 .2002 Improcédencia do pedido.(TJ-RJ - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: 00049050920248190000, Relator.: Des(a). NAGIB SLAIBI FILHO, Data de Julgamento: 19/08/2024, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 21/08/2024).

Nesse mesmo sentido:

EMENTA: LEI MUNICIPAL QUE ESTABELECE NORMAS PARA O TRÂNSITO DE CAMINHÕES E PARA OPERAÇÕES DE CARGA E DESCARGA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO MUNICÍPIO DE RIO ACIMA - INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI NÃO CONFIGURADA - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA SUPLEMENTAR NÃO VEDADA AOS MUNICÍPIOS - ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL - INICIATIVA



CONCORRENTE ENTRE O PREFEITO E A CÂMARA DE VEREADORES - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE ATENDIDO - AUSÊNCIA DE VÍCIOS MATERIAL E FORMAL. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. Os Municípios possuem competência suplementar para legislar sobre transporte e trânsito, nos exatos termos do art. 30, I e V, da CF e artigos 170 e 171 da CEMG . Isto é, compete ao ente municipal legislar sobre assuntos de interesse local. Ademais, trata-se de matéria não elencada nos artigos 66 e 90 da Constituição Estadual, não sendo, portanto, de competência exclusiva do Chefe do Executivo Municipal. A lei não fere o princípio da razoabilidade. Em observância aos critérios aceitáveis do ponto de vista racional, "estudos técnicos realizados por órgãos municipais apontam que o trânsito de veículos de carga e a realização de operações de carga e descarga nos horários de pico contribuem de forma decisiva para a maior lentidão do fluxo de veículos, a dificuldade de locomoção da população, a ocorrência de colisões de grandes proporções e de congestionamentos ocasionados por defeitos nos veículos;" - precedentes do STF - SS 3629 RJ .(TJ-MG - Ação Direta Inconstitucional: 10000180082265000 MG, Relator: Paulo César Dias, Data de Julgamento: 27/03/2019, Data de Publicação: 01/04/2019).

O projeto de lei em exame não cria novas regras de trânsito, não altera infrações ou penalidades e não interfere no Sistema Nacional de Trânsito. Trata-se apenas de medida de proteção à vida, perfeitamente compatível com o art. 1º, § 2º, do CTB, que impõe a todos os entes federados o dever de cooperar para a segurança viária, possui caráter educativo e preventivo, reforçando valores de segurança e cidadania no trânsito local.

A exigência de capacete em bicicletas elétricas encontra respaldo técnico, uma vez que tais veículos atingem velocidades elevadas se equiparando a ciclomotores.

Portanto, a exigência de equipamento de proteção individual não extrapola a competência municipal, mas reforça o dever do Poder Público local de zelar pela integridade física dos cidadãos.

II- CONCLUSÃO

À vista do exposto, a Procuradoria Jurídica OPINA favorável a tramitação do voto na forma prevista na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Casa de Leis.

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo.



Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. **Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei.** Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF). (grifamos).

Ao analisarmos a matéria **constatamos que NÃO assiste razão ao Senhor Prefeito**, não havendo, portanto, qualquer empecilho na legislação municipal quanto ao Projeto de Lei em análise.

Diante do exposto, esta Secretaria Jurídica mantém o entendimento exposto no parecer inicial, ou seja, pela viabilidade e constitucionalidade do Projeto de Lei n.º 051/2025, de autoria do Vereador Darlan Trindade Carvalho.

A apreciação do VETO deverá seguir os procedimentos previstos no artigo 45 da Lei Orgânica Municipal e artigo 186 e seguintes do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Salvo melhor juízo, esse é o parecer.

Alta Floresta – MT, 09 de outubro de 2025.

Lilyan M. da S. Nascimento
OAB/MT 33.646
Secretaria Jurídica